

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007192/2020

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 28/02/2020 ÀS 11:23

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 00.986.466/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON DA SILVA PELOSI;

E

FED INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV, CNPJ n. 34.039.966/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE FREITAS TRISTAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **categoria(s) motorista de carreta motorista, motorista de caminhão, motorista de utilitário, operador de máquina para movimentação e armazenagem de cargas, ajudantes de caminhão e todos os trabalhadores vinculados às atividades rodoviárias na distribuição e no transporte de bebidas**, com abrangência territorial em **Araruama/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Cabo Frio/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Iguaba Grande/RJ, Rio das Ostras/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ e Saquarema/RJ.**

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Tendo em vista a especificidade e a diferenciação das Categorias aqui representadas da distribuição e do transporte de entrega de BEBIDAS de outras categorias de transportes, os Sindicatos Laboral e Patronal, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho como instrumento que normatiza e dá regras a DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, efetuada tanto pela CARGA PRÓPRIA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS (CNAE 46.35-4) ou terceirizadas como também por EMPRESAS TRANSPORTADORAS (CNAE 49.30-2) contratadas na forma da Lei no 11.442/2007, por Distribuidoras de bebidas, Fabricantes de bebidas e afins para a distribuição (entrega) de seus produtos (bebidas e afins), que não podem pela sua natureza, ser confundida com as da CCT da Categoria da Carga em Geral; e resolvem fixar, os Pisos Salariais do SEGMENTO DE BEBIDAS, para as categorias abaixo descritas, nos Municípios da base territorial do sindicato laboral, com vigência a partir de 01.01.2020:

Motorista Carreiro de Bebidas	R\$ 1.613,35
Motorista de Entrega de Bebidas.....	R\$ 1.464,73
Motorista de Utilitário/Oper.de Mov. e Armaz.de Cargas.....	R\$ 1.220,77
Ajudante Entregador de Bebidas.....	R\$ 1.152,10
Conferente.....	R\$ 1.280.00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso das remunerações aqui acordadas passarem a ser inferiores aos pisos mínimos estipulados na legislação Estadual das categorias aqui existentes ou que venham a ser incluídas, com os seus respectivos CBO, conforme determina o Art. 6º, da Lei, as EMPRESAS deverão reajustá-lo as exigências legais a partir da data de vigor do dispositivo legal. Este reajuste poderá ser compensado em futura negociação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para todos os fins e efeitos desta cláusula, entende-se “CATEGORIAS”, como:

Motorista Carreteiro de Bebidas (CBO-7825-10) – Profissional que transporta, em veículo articulado, carga de bebidas coletada na indústria e transportada ao destino de estoque.

Motorista de Entrega de Bebidas (CBO-7825-10) – Profissional que transporta, em veículo apropriado, carga de bebida para entrega no comércio, individualmente ou em equipe; durante horários irregulares e alternados, entregando bebidas, recebendo numerários e coordenando os Entregadores ajudantes.

Operador de equipamento de movimentação de cargas (CBO-7822-20) – Trabalhador que prepara a movimentação de carga e a movimentação utilizando equipamentos motorizados apropriados.

Ajudante Entregador de Bebidas (CBO-7832-25) – Trabalhador que participa como ajudante da equipe de entrega de bebidas, em veículo apropriado, subordinado ao Motorista de Entrega. Ajuda na carga e descarga de mercadoria e na entrega física de bebidas, doravante denominado “Entregador ajudante”.

Fica esclarecido para todos os efeitos legais que **Motorista Carreteiro de Bebidas** é aquele empregado que realiza viagem com veículo do tipo cavalo-mecânico atrelado a uma carreta, com característica de transferência de carga da fábrica-depósito, depósito-fábrica, fábrica-fábrica ou depósito-depósito, e é portador, exclusivamente, de Carteira de Habilitação de categoria “E”, e o **Motorista de Entrega de Bebidas** é o empregado que opera caminhão do tipo toco/truck, e efetua a retirada do veículo com mercadoria da garagem da EMPRESA, Filial ou do depósito de Cliente da Transportadora e efetua sua entrega nos pontos de vendas que adquiriram os produtos do contratante do frete, ou da Distribuidora de Bebidas, podendo ser portador de Carteira de Habilitação a partir da categoria “C e D”.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em acordo com § 2º do art. 581 da CLT que reza: “*Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional*”, as EMPRESAS FABRICANTES de BEBIDAS que mantenham distribuição direta ou terceirizada de seus produtos ou as EMPRESAS FABRICANTES que sejam controladoras de EMPRESAS DISTRIBUIDORAS (CNAE – 46.35.4), estarão regidas por essa Convenção pois seu “*objetivo final*” é a DISTRIBUIÇÃO de seus produtos e estarão legalmente e compulsoriamente sob representação dessa Convenção.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES E CORREÇÕES

Para os demais empregados com profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica preponderante da EMPRESA, conforme o disposto no art. 8º da CF/88 e no § 2º do art. 581 da CLT administrativos ou não, integrantes da categoria e os não contemplados com os pisos salariais acima e que percebam até o valor do maior piso estipulado na Cláusula Terceira, a partir da data prevista na Cláusula Primeira, os valores salariais destas categorias serão reajustados em 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), sendo aplicado sobre os salários recebidos em janeiro de 2019, e pro-rata para os demais períodos de admissão., e vigorará até a data prevista na Cláusula Primeira, sendo que para o valor que ultrapassar o Piso estipulado para o Motorista Carreteiro, terá o seu reajuste por livre negociação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - DOS DESCONTOS EM GERAL

Na forma prevista no caput do art. 462, in fine, da CLT, as partes reconhecem a validade das autorizações individuais escritas de próprio punho, que sejam dadas pelos empregados à empregadora, ou que estejam expressas em seu contrato de trabalho, para que as EMPRESAS descontem de seus salários os valores legais correspondentes à aquisição de ticket-refeição e vale-transporte, medicamentos adquiridos em farmácias conveniadas, despesas relativas ao uso de plano de saúde e os valores de coparticipação não cobertos pelo plano co-participativo, despesas odontológicas conforme plano específico, bem como, perda ou dano das mercadorias, multas de trânsito e adiantamentos salariais mensais os que forem parcelados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As EMPRESAS descontarão do empregado tudo o que a Lei determinar especificamente, bem como a importância decorrente de falta de mercadorias e produtos sob sua responsabilidade transportados, ocorridos durante o transporte até a efetiva entrega ao destinatário, bem como, os prejuízos sofridos por danos causados ao veículo ou a terceiros, por culpa/dolo, imprudência, imperícia ou negligência que estiver aos seus cuidados, nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, configurando, as ações praticadas nesse sentido, como motivo de justa causa para dispensa, nos termos do art. 482 da referida CLT, sendo que a despesa com obtenção do boletim de ocorrência será suportada pelas EMPRESAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de infrações à legislação de trânsito decorrente de sua atividade, as EMPRESAS fornecerão ao empregado, cópia do Auto de Infração lavrado pelo DETRAN ou outro Órgão competente. Caso o empregado manifeste o desejo de recorrer e não possuindo legitimidade “ad causam” para fazê-lo, a EMPRESA outorgará procuração específica ao Sindicato para que este o defenda, ficando assentado que os atos de defesa não implicarão em transferência de responsabilidade pelo evento à EMPRESA, nem em obrigação desta em custear quaisquer despesas decorrentes do processo ou da decisão que nela for proferida, nem mesmo em relação aos honorários advocatícios ou periciais, se houverem.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO MENSAL E DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As EMPRESAS efetuarão o pagamento mensal dos empregados até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, e poderão efetuar adiantamento salarial, para aqueles que solicitarem, no percentual de até 30% (trinta por cento) do salário contratual do empregado, entre 15 e 20 dias após a data do pagamento. O valor adiantado será descontado na folha ou recibo salarial do mês correspondente, conforme Art. 462, da CLT.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Se a EMPRESA efetuar o pagamento do piso salarial até o último dia do mês ficará isenta do adiantamento referido no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor a ser descontado decorrente do critério estabelecido nesta Cláusula, deverá ser discriminado no contracheque ou recibo salarial do empregado como "ADIANTAMENTO DE SALÁRIO".

PARAGRAFO TERCEIRO – Aplica-se para todos os efeitos de quitação, o disposto no Parágrafo Único do Art. 464, da CLT, quando a EMPRESA efetuar depósito diretamente na conta bancária do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outros Adicionais

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENEFÍCIOS CONQUISTADOS

Buscando a manutenção da função constitucional e legal do Sindicato Laboral (CF/88, Art. 8º, III e VI), porquanto a retirada da obrigatoriedade da Contribuição Sindical elimina sua principal fonte de manutenção e conseqüentemente sua existência, buscando também a justiça social onde poucos não devem pagar por uma maioria premeditadamente omissiva; De acordo com a nova CLT, e baseados em uma posição legal conforme decisão da 30ª Vara do Trabalho da 2ª Região, processo nº 01619-2009.030.00-9, item 6: "Se o trabalhador não contribui com o sindicato, não tem direitos aos benefícios do convencionado com CCT ou Acordo firmados pelo Sindicato Laboral (*ibi emolumentus, ibi ônus*)". Desta forma fica instituída a TAXA SINDICAL SOCIAL SOBRE O BENEFICIO CONQUISTADO que deverá ser paga por todos os empregados das categorias ao Sindicato Laboral sempre as negociações coletivas intermediadas pelo sindicato laboral representarem conquistas de benefícios, conforme explicitado nas cláusulas dos benefícios conquistados nesta Convenção e que não podem ser confundidas com as Contribuições Confederativas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Esta TAXA SINDICAL SOCIAL corresponde a um percentual a ser pago por todos os trabalhadores beneficiados ao Sindicato Laboral, remunerando desta forma a intervenção do Sindicato na negociação coletiva quando da conquista dos benefícios pecuniários e não pode ser confundido com o desconto sobre o salário do trabalhador (Contribuição Confederativa) uma vez que a TAXA SINDICAL SOCIAL só incide sobre os benefícios que foram negociados e estão relacionados ao Art. 611-A, da CLT, e tem como fato gerador o recebimento efetivo dos benefícios e que por força das circunstâncias podem ser extinguidos, modificados ou renunciados individualmente ou coletivamente por Termos Aditivos a esta CCT firmado entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas juntamente com o Sindicato Laboral deverão dar ampla publicidade ao aqui acordado sobre forma de fixação das normas em quadro de avisos, mensagens em reuniões habituais e franqueamento ao Sindicato Laboral de local/hora para exposição periódica destas normas, benefícios e obrigações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por serem as TAXAS SOCIAIS sobre os Benefícios Conquistados, uma determinação unilateral da representação Laboral que independe de negociação pois não atingem a entidade Patronal, em comum acordo entre as partes signatárias o Sindicato Laboral declara este TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE para isentar o SINDIBEB/RJ e suas EMPRESAS associadas de qualquer responsabilidade ativa ou passiva, solidária, objetiva ou subjetiva, direta ou indireta quanto aos efeitos jurídicos cíveis ou criminais referentes aos descontos das TAXAS SOCIAIS determinados pelo Sindicato Laboral nas cláusulas dos BENEFICIOS CONQUISTADOS contido nesta CCT. Sendo assim, o Sindicato Laboral assume inteiramente a responsabilidades dos efeitos jurídicos e legais de qualquer demanda que por ventura venha a ocorrer em virtude dos descontos supramencionados.

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - DO BENEFICIO DO ADICIONAL MINIMO CONQUISTADO

Face ao Transporte na Distribuição de Bebidas ser uma atividade diferenciada do Transporte de Carga em Geral, onde a produtividade é uma das características marcantes do setor e buscando a não interferência na administração e na liberdade da livre concorrência entre as EMPRESAS, visando dar melhor equilíbrio ao setor e principalmente trazer benefícios ao trabalhador produtivo, fica convencionado de acordo com os Incisos XIV e XV, do Art. 611-A, da CLT, que as EMPRESAS pagarão aos empregados da categoria, pró-rata pelos dias trabalhados com jornada de trabalho integral, um valor mínimo mensal, conforme abaixo discriminado:

Motorista Carreiro de Bebidas.....R\$ 71,70

Motorista de Entrega de Bebidas.....R\$ 68,04

Motorista de Utilitário/Oper.de Mov. e Armaz.de Cargas.....R\$ 48,24

Ajudante Entregador de Bebidas.....R\$ 30,30

Para efeito desta cláusula as EMPRESAS deverão apor no contracheque de todos os empregados beneficiados a natureza especificada de cada parcela paga ao empregado e ter discriminado o valor de cada uma delas, sendo que a natureza deste adicional deverá obrigatoriamente obedecer a uma ou mais das rubricas constantes dos Incisos XIV e XV, do Art. 611-A, da CLT, transcritos abaixo:

A- Comissões;

B- Produtividade;

C - Programas de Premiação e Desempenho;

D – Prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

E – Participação nos lucros ou resultados da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Por ser o Adicional uma conquista social-financeira pelo Sindicato Laboral para todos os empregados da categoria representada, haverá uma participação do empregado ao Sindicato Laboral no valor de 1% (um por cento), sobre o valor total pago como Adicional regido por essa cláusula (e não somente sobre o valor mínimo aqui estipulado), que será descontado mensalmente em folha e recolhido pela EMPRESA ao Sindicato Laboral, até o 10º dia útil do mês seguinte dos descontos do empregado, e deverá ser discriminado no contracheque como TAXA SINDICAL SOCIAL SOBRE ADICIONAL

PARÁGRAFO SEGUNDO: As EMPRESAS que pagarem piso salarial superior ao acordado na cláusula segunda acrescido do adicional mínimo aqui estipulado, ficam isentas do pagamento do Adicional mínimo estipulado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO As EMPRESAS serão fiéis depositarias das importâncias retidas dos empregados e deverão recolher ao Sindicato Laboral em até 15 dias úteis da retenção, sob pena de não o fazendo na data recolherem em dobro sem prejuízo das sanções jurídicas cabíveis

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - DOS ABONOS, DIÁRIAS E OUTRAS CONQUISTAS
Os ABONOS, DIÁRIAS e PLR só poderão ser estabelecidos através ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO e conforme com o estabelecido na Cláusula nominada com “DOS ACORDOS COLETIVOS”.

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - DO BENEFÍCIO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE CONQUISTADO

Os empregados das categorias expressamente representados nesta convenção, mensalmente receberão como **PRÊMIO DE ASSIDUIDADE**, o valor mínimo de R\$ 57.50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados em férias, os com faltas, e os afastados no mês darão causa a perda do Prêmio estipulado nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Desde que atendido os pré-requisitos do Parágrafo Primeiro, as EMPRESAS alternativamente, poderão pagar o valor do benefício constante desta Cláusula, sob forma de cesta básica de valor equivalente. Em qualquer das formas previstas o benefício não está atrelado ao plano PAT, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321 de 14/04/1976, de seus decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria GM/MTE nº 1.156, e Art. 457, § 2º, da CLT.

INCISO ÚNICO – Caso as Empresas optem pelo pagamento na forma de Cesta Básica, deverão acordar expressamente com o Sindicato Laboral o itens que comporão a referida Cesta Básica.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Por ser o Premio de Assiduidade uma conquista social-financeira pelo Sindicato Laboral, os empregados da categoria representada, deverão contribuir ao Sindicato Laboral com o valor de 1% (um por cento), sobre o valor do Prêmio de Assiduidade, que será descontado mensalmente em folha e recolhido pela EMPRESA ao Sindicato Laboral, até o 15º dia **útil do mês seguinte dos descontos do empregado**, e deverá ser discriminado no contracheque como **TAXA SINDICAL SOCIAL SOBRE ASSIDUIDADE**.

PARÁGRAFO QUARTO - As EMPRESAS serão fiéis depositárias destas importâncias retidas dos empregados e deverão recolher ao Sindicato Laboral em até 15 dias úteis do mês seguinte a retenção, sob pena de não o fazendo na data recolherem em dobro sem prejuízo das sanções jurídicas cabíveis.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Fica instituída, em acordo com o art. 2º. inciso II da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, a participação dos empregados da categoria nos lucros ou nos resultados da EMPRESA que por meio de manifesto expresso ao Sindicato conveniente através de Termo de Adesão, resolver se submeter as condições ali pré-estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento Termo de Adesão ao PLR, será exclusivo e individual de cada EMPRESA que desejar implantá-lo, e terá cópia arquivada na entidade funcional dos empregados e fará parte integrante desta Convenção.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONQUISTADO

Com o intuito de complementar os custos da alimentação dos empregados, as EMPRESAS concederão a todos seus empregados da categoria um auxílio sob a forma de ticket alimentação ou vale refeição no valor de: R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por dia efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado participará, nos termos da legislação que rege o benefício, a ser descontado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica excluída desta obrigação, face à concessão deste benefício:

INCISO I – no caso da EMPRESA venha a ter refeitório e forneça refeição.

INCISO II – no caso do empregado não respeitar o disposto no § 2º, do Art. 235-C, da CLT, e Arts. 3º e 6º da Resolução nº 525/2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os profissionais que trabalham na área externa, gozarão dos intervalos de descanso/alimentação da forma como melhor lhes aprouver, sendo, pois, de responsabilidade exclusiva dos mesmos, devendo interromper os serviços para tal finalidade em 1h (uma hora), observado os seguintes critérios definidos em Lei:

INCISO I – Será assegurado ao empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo conforme determinado na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, CTB-Código de Trânsito Brasileiro.

INCISO II – Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o tempo de direção, desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.

PARÁGRAFO QUARTO – Por ser o AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO uma Conquista social-financeira pelo Sindicato Laboral, os empregados da categoria representada, deverão contribuir ao Sindicato Laboral com o valor de 1% (um por cento), sobre o valor do Auxílio Alimentação por benefício diário recebido, que será descontado mensalmente em folha e recolhido pela EMPRESA ao Sindicato Laboral, até o 15º dia útil do mês seguinte ao dos descontos, e deverá ser discriminado no contracheque como TAXA SINDICAL SOCIAL SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

PARÁGRAFO QUINTO – O benefício constante desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321/1976, de seus Decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002, e Art. 457, § 2º, da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO – É vedado a EMPRESA, conforme impõe o Art. 3º, inciso IX, da Resolução nº 525/2015, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ordenar a qualquer de seus motoristas que conduzam os veículos sem observarem as regras de tempo de direção e descanso contida naquela Resolução, e no § 7º, do Art. 67-A e Art. 67-C, do CTB. Esta regra de intervalo intrajornada destinado a alimentação e ao repouso, também se aplica ao Ajudante Entregador, conforme previsão do § 16, do Art. 235-C, da CLT.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

As EMPRESAS se comprometem a entregar Vale-Transporte, a todos os empregados que requererem a sua utilização, mediante declaração nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 95.247/1987, em quantidade suficiente para o traslado de ida e volta ao trabalho, reajustáveis de acordo com os aumentos das tarifas dos meios de transportes utilizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado participará, nos termos da legislação que rege o benefício, a ser descontada em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado se compromete a utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o seu deslocamento entre residência-trabalho-residência, devendo manter seu endereço sempre atualizado junto a EMPRESA. As faltas justificadas ou não ao trabalho implicarão na redução do valor correspondente do Vale-Transporte a ser fornecido no mês posterior às faltas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão do Vale-Transporte na forma desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321 de 14/04/1976, de seus decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria GM/MTB nº 1.156 de 17 de setembro de 1993, DOU de 20/09/93.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica ajustado entre as partes que a EMPRESA, a pedido do empregado, poderá optar por depositar em conta corrente o valor correspondente a esse benefício ou parte dele, caso a região em que o empregado estiver morando, tenha condução alternativa que não possua credenciamento com as EMPRESAS que recebem Vale-Transporte. O benefício visa amparar o trabalhador para que ele possa se locomover com menor esforço e tempo diariamente e, restringe-se às despesas de transporte por conta da inexistência de outra opção ou escolha por parte do trabalhador, observado o critério da proporcionalidade de recebimento quando da admissão, desligamento e dias trabalhados em regiões sem credenciamento, bem como o de sua efetiva utilização nos dias úteis de trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS PLANOS PARA SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica obrigatório para as EMPRESAS promoverem a integração exclusiva de seus trabalhadores a um Plano de Saúde, captado no mercado, considerando os custos e benefícios que os mesmos apresentem, seja na forma coletiva exclusiva ou coletiva co-participativa, sendo ambas concebidas condicionais e a critérios de resultado e performance de cada EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados que desejarem participar do Plano de Saúde captado pelas EMPRESAS no mercado, participarão com uma parcela a ser estipulada por cada EMPRESA, sendo que esta participação terá como valor máximo 30%, e se houver interesse em um Plano de Assistência Médica mais abrangente, deverão os beneficiados arcar com a parcela excedente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A instituição deste Plano de Saúde por parte das EMPRESAS será exclusiva e direta para os seus empregados, não alcançando seus dependentes, os quais não poderão ser incluídos no referido contrato firmado entre as EMPRESAS e as Prestadoras de Serviço de Saúde contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A participação deste Plano de Saúde por parte do empregado só terá início com a efetivação do emprego que se dará após o término do período de experiência.

PARÁGRAFO QUARTO – Os funcionários afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho que fizerem parte do Plano de Assistência à Saúde, quando oferecido pela EMPRESA na forma co-participativa, serão excluídos da apólice da EMPRESA após 90 (noventa) dias contados a partir da data do início do benefício, sendo facultado aos mesmos a manutenção de seu Plano de Assistência à Saúde, através de contrato individual firmado diretamente com a Operadora contratada, fazendo jus ao aproveitamento de carências proporcionais ao seu tempo de contribuição para o Plano Empresarial em acordo com as normas estabelecidas pela Operadora. Após a cessação do benefício o trabalhador será reintegrado ao Plano mantido pela EMPRESA (Acórdão TST 4ª Turma-RR-56100-13.2008.5.05.0492). Deve a EMPRESA dar ciência aos empregados, contra recibo, das normas contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Os empregados, demitidos por qualquer motivação, que fizerem parte do Plano de Assistência à Saúde, quando oferecido pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice da EMPRESA a partir da data da demissão (Acórdão-TST 4ª. Turma-RR-372/2005-492-05-00.2).

PARÁGRAFO SEXTO – O custo da coparticipação ocasionada pelo uso do Plano de Saúde, conforme a regra estabelecida pela Operadora contratada será de exclusiva e integral responsabilidade do empregado, cabendo as EMPRESAS, apenas, efetuar o desconto em folha de pagamento do valor e o seu repasse à Operadora de Saúde;

PARÁGRAFO SÉTIMO – As EMPRESAS ficam desde já, expressamente autorizadas a descontar dos salários mensais dos empregados que optaram pelo Plano de Saúde, a importância pertinente à parte de coparticipação e a parte que ultrapassar o valor estipulado como parte da EMPRESA.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As EMPRESAS promoverão a contratação, em favor de cada um dos Empregados representados na clausula terceira, de um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais com cobertura mínima de 10 vezes o salário normativo convencionado, para os casos de morte natural, morte acidental com auxílio funeral e invalidez permanente, conforme disposto no Parágrafo Único, do Art. 1º inciso V-b, da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os funcionários afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho que fizerem parte do seguro de vida em grupo contratado na forma desta Cláusula, serão excluídos da apólice da EMPRESA após 90 (noventa) dias contados a partir da data do início do benefício, sendo facultado aos mesmos a manutenção de seu plano de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, através de contrato individual firmado diretamente com a operadora contratada, fazendo jus ao aproveitamento de carências proporcionais ao seu tempo de contribuição para o Plano Empresarial em acordo com as normas estabelecidas pela Operadora. Após a cessação do benefício o funcionário será reintegrado ao Plano mantido pela EMPRESA. Os funcionários, demitidos por qualquer motivação, que fizerem parte do Plano de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais contratados pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice partir da data da demissão.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DO RODOVIÁRIO DE CARGA", assegurado o pagamento como feriado, para os que no referido dia, prestarem serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito desta cláusula o benefício dado por esta cláusula é estendido a todas as categorias elencadas na cláusula terceira e extensivo as demais categorias beneficiadas pelo princípio da categoria preponderante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado as EMPRESAS substituírem o dia 25 de julho pelo Dia do Comerciante, comemorado em data móvel no mês de outubro, face ao provável fechamento do comércio para entrega de bebidas nesta data.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Por ser o Dia do Rodoviário uma conquista social-financeira pelo Sindicato Laboral, os empregados da categoria representada, deverão contribuir ao Sindicato Laboral com uma TAXA de 1% (um por cento), sobre o valor do pago como feriado, se trabalhado, que será descontado em folha e recolhido pela EMPRESA ao Sindicato Laboral, até o 15º dia útil após o pagamento ao empregado, e deverá ser discriminado no contracheque como **TAXA SINDICAL SOCIAL SOBRE FERIADO CONQUISTADO**.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência terá o prazo máximo estabelecido no Parágrafo único do Art. 445, da CLT, incluída eventual prorrogação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DO MOTORISTA

Para a perfeita realização do trabalho, as EMPRESAS colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de constas no final da viagem ou da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de acidente com o caminhão ou quebra do veículo, quando ficar comprovada a culpa ou dolo do motorista, as EMPRESAS poderão cobrar o ressarcimento dos prejuízos causados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica vedado, ao motorista, fazer-se acompanhar por terceiros em seu veículo, sem autorização expressa da EMPRESA. A inobservância desta orientação caracteriza fato ensejador de demissão justificada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, ou depois de esgotados os recursos cabíveis.

PARÁGRAFO QUARTO – A velocidade máxima permitida será a indicada por meio de sinalização colocada pelas Entidades de Trânsito e, onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será a determinada pelo § 1º, do art. 61, do CTB - *Código de Trânsito Brasileiro*. A inobservância desta orientação caracteriza fato ensejador de demissão justificada.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que o motorista é responsável pelo caminhão e pela carga. Deve antes de sair do pátio das EMPRESAS ou da CONTRATADA ou do EMBARCADOR, conferir as condições básicas do caminhão e da mercadoria carregada, constatando qualquer irregularidade poderá se negar a sair até que seja dada solução ao problema, sem que isso acarrete em insubordinação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Será admitida a substituição de função temporária, limitada ao período máximo de 90 (noventa) dias para os casos que não dependam de treinamento especializados. Em caso de treinamento especializado para promoção do empregado, este prazo poderá ser dilatado por até 180 (cento e oitenta) dias, não significando em ambas as situações aumento de salário ou equiparação com a função que estiver sendo treinado, durante os períodos em questão. Será admitido que os entregadores/ajudantes, devidamente habilitado e autorizado pela EMPRESA, realize a condução de veículos ou empilhadeiras, como exercício de prática, para futuro aproveitamento.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS VALES FINANCEIROS

Os motoristas ao entregarem as mercadorias com a respectiva Nota Fiscal emitida pela Distribuidora, pelos clientes das EMPRESAS TRANSPORTADORAS ou para os clientes das EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, são os responsáveis pelo recebimento do valor decorrente da entrega do produto ao cliente comprador, em cheque ou dinheiro, expresso na Nota Fiscal, devendo verificar a correta exatidão do valor recolhido com o valor constante da Nota Fiscal, conferindo o numerário ou o extenso do cheque, bem como observar todas as instruções, relativas a estes recolhimentos conforme treinamento específicos a que os mesmos foram submetidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de impasse entre o Motorista e o emissor do cheque quanto a sua correção, deve o Motorista comunicar o fato a seu superior e aguardar solução, ou retornar a mercadoria anotando motivo de: falta de numerário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso seja apurada alguma diferença no momento do acerto de caixa, o Motorista assinará um Vale Financeiro, sob sua responsabilidade, com o compromisso de solucioná-lo em 24 horas, o que, não ocorrendo, desde já, fica acordado e expressamente autorizado, nos termos do § 1º, Art. 462, da CLT, o desconto do referido valor em sua remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Motorista é responsável pelos cheques recolhidos fora do procedimento anotado na Nota Fiscal, devendo substituir os cheques recolhidos em desacordo com as orientações no prazo de 24 horas, sob pena de caracterizar falta grave.

PARÁGRAFO QUARTO – Os prejuízos decorrentes do recolhimento de cheques em desacordo com as normas de procedimentos serão ressarcidos pelo Motorista responsável mediante desconto em parcela única ou em parcelas mensais, acordados com a EMPRESA, observados os limites legais, sem prejuízo da aplicação de penalidades disciplinares que a EMPRESA entenda cabível ao caso.

PARÁGRAFO QUINTO – Se antes ou após o desconto do valor do cheque recolhido em desacordo com as normas de procedimentos, o motorista sanar o erro ou receber o correto cheque do cliente, a EMPRESA fará a devolução ou cancelamento dos vales em aberto, restituindo ao motorista o que, por ventura já tenha sido descontado.

PARÁGRAFO SEXTO – O Motorista deverá depositar de imediato os valores recolhidos dos clientes no cofre tipo “boca de lobo” existente no veículo, a fim de se isentar de qualquer responsabilidade em caso de assalto. O Motorista deverá transportar o valor máximo de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), entre o cliente e o cofre do veículo, devendo realizar tantas viagens quantas necessárias para completar o valor total a recolher do cliente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O Motorista poderá manter consigo a importância de até R\$ 100,00 (cem reais), destinada ao troco, ficando sob sua total responsabilidade a não observância desta regra, além de poder ser considerada falta gravíssima, reter valor superior ao aqui estipulado.

PARÁGRAFO OITAVO – O Motorista que descumprir tal norma poderá ser gradualmente punido com advertência, suspensão ou até a sua dispensa em casos de reiteração da falta cometida. Se houver quantia perdida, desviada ou furtada em valor igual ou superior a 100% (cem por cento) do seu piso salarial, ensejará motivo de justa causa prevista no art. 482, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS VASILHAMES FORA DO PADRÃO

A equipe de entrega é responsável pela verificação, durante as entregas, das garrafeiras e garrafas (vasilhames), e de produtos que retornarem as EMPRESAS, e deverão obedecer aos critérios de conferência e aceitação de garrafeiras e garrafas (vasilhames), definidos em procedimentos internos, dos quais os Motoristas e Entregadores ajudantes deverão ser expressamente conhecedores e d

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Diariamente as garrafeiras e garrafas (vasilhames), que retornarem as EMPRESAS serão verificadas na sua totalidade ou por amostragem, na presença da equipe responsável pelo retorno das mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será admitido o retorno de Refugo até o limite admitido como quebra pela legislação do Imposto de Renda, dos vasilhames manuseados pela equipe em rota, sendo que o refugo excedente, após apuração de valores, será descontado na folha ou recibo salarial do mês correspondente, na forma prevista no caput do Art. 462, *in fine*, da CLT, e deverá ser discriminado no contracheque ou recibo salarial como "VALE FÍSICO FINANCEIRO".

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Entregadores ajudantes ou Motoristas que descumprirem tal norma poderão ser gradualmente punidos com advertência, suspensão ou até a sua dispensa, em casos de reiteração da falta cometida. Se houver quantia de refugo em valor igual ou superior a 100% (cem por cento), do seu piso salarial, ensejará motivo de justa causa prevista no art. 482, da CLT.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregados deverão observar e cumprir os procedimentos Operacionais, de Transito, de Entrega e de Recebimento, constantes no manual de Procedimentos de Segurança que fazem parte de seu Contrato de Trabalho, bem como as regras discriminadas em seu CBO, emitidos pelo MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados que descumprirem tais procedimentos poderão ser gradualmente punidos com: advertência, suspensão ou até a sua dispensa, em casos de reiteração da falta cometida

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

As EMPRESAS assegurarão ao empregado que estiver comprovadamente a 1 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria e que contam com 10 (dez) anos ininterruptos de serviço na EMPRESA, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovada. Dito benefício será concretizado, único e exclusivamente, no caso em que o empregado comprovar a existência do requisito acima ajustado, mediante protocolo, ficando, também, na obrigação de cientificar, de forma escrita, a seu empregador, a condição acima, sob pena de perda da garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Aplica-se a essa Convenção Coletiva de Trabalho, o disposto na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, que regulamentou a Profissão de Motorista, bem como, os dispositivos da CLT, constante da Seção IV-A, e dos Art. 62, I e § 3º, e do Art. 74.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O controle de jornada de trabalho e tempo de direção poderá ser feitos através de tacógrafo, anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, bem como, por equipamento eletrônico ou mecânico, instalado no veículo ou fora dele, de forma a controlar de maneira fidedigna o tempo de direção e trabalho, nos termos do Art. 74, da CLT, e no disposto na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

INCISO ÚNICO - Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos (Art. 235-C § 13º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015).

PARÁGRAFO SEGUNDO –É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas. Deverá ser observado os 30 (trinta) minutos para descanso a cada 6 horas na condução do veículo, sendo facultado o seu fracionamento desde que o tempo de direção não ultrapasse 5 horas e meia contínuas.

PARÁGRAFO TERCEIRO –Este intervalo poderá coincidir com o intervalo para refeição ou com o intervalo de 11 horas de descanso.

INCISO I – Em acordo com o Art. 235-C da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 a jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, que se prestadas serão remuneradas com o adicional de 50%.

INCISO II - Será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória.

PARÁGRAFO QUARTO – Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo, apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, conforme disposto no § 4o, do Art. 67-A, do CTB, introduzido pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

INCISO I – De acordo com o Art. 235-C § 8º da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, serão considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

INCISO II – As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

PARÁGRAFO QUINTO – Para os efeitos desta Cláusula, são considerados trabalhadores exercentes de atividade externa, aqueles que saem em veículos da garagem de estacionamento das EMPRESAS, Filiais ou dos Contratados, e retornam dentro de sua jornada diária de trabalho, para o estacionamento, quer sejam das EMPRESAS, Filiais, Depósitos ou de Clientes contratantes de frete, para guarda do veículo, sendo daí dispensado.

PARÁGRAFO SEXTO – Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o Motorista e/ou o Entregador ajudante ficarem, espontaneamente, no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas ou tempo de espera, conforme disposto no § 10, Art. 235-E, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Quando em viagem de transferência de mercadoria ou na entrega urbana deverá ser respeitado e determinado pelo próprio trabalhador, o repouso intrajornada e inter-jornada estabelecidos na Seção IV-A e nos artigos 66 e 71, da CLT, combinado com as normas estabelecidas na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, bem como o início e o término da viagem, e gozarão de intervalos de descanso e alimentação da forma como melhor lhes aprouver sendo, pois, de responsabilidade exclusiva do mesmo, interromper os serviços para tal finalidade em, no mínimo,

uma hora para cada refeição e de onze horas para pernoite, ficando proibida ao empregador a sua interferência, conforme disposto no Art. 4o, da Resolução no 405, de 12 de junho de 2012;

PARÁGRAFO OITAVO– Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

PARÁGRAFO NONO – A utilização de equipamentos de tacógrafo, computador de bordo, rastreadores e GPS, via satélite, instalados no veículo destinam-se a cumprir a Resolução 816/1986 do CONTRAN, DENIT, SUSEP, Seguradoras, etc., e de garantir a segurança do motorista, da carga e do veículo, bem como também, as finalidades precípuas de controle de velocidade e jornada dos motoristas externos, conforme o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO DECIMO – Aplicam-se as mesmas regras desta Cláusula, aos Entregadores ajudantes, para apuração da jornada de trabalho e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO EXTRA

As partes estabelecem que diante das características de sazonalidade no serviço de transporte de mercadorias, com fundamento no art. 7º, inciso XIII e XXVI, da C.F./88, as horas extras serão apuradas em bloco, considerando a jornada realizada durante o mês, sendo consideradas como extras aquelas que excederem à soma das horas ordinárias da jornada mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As EMPRESAS ficam autorizadas a compensar as horas extraordinárias trabalhadas, assim como o trabalho em dia de folga, feriado ou Aviso Prévio trabalhado com:

I – Redução de horas de trabalho em outros dias;

II – Folgas previamente programadas pelas EMPRESAS.

III – Folgas eventuais, sem prévia divulgação, nos dias em que houver redução no volume de cargas, principalmente as segundas, terças ou quartas-feiras ou após os feriados.

IV – Retorno de entregas antes do término da jornada contratual, sendo dispensado, na forma dos critérios definidos na Lei nº 12.619/2.012.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nas demissões imotivadas, com cumprimento de Aviso Prévio trabalhado, poderá ser dispensado o empregado para compensação por tantas horas quantas forem necessárias, durante a jornada legal reduzida, havendo sobras, estas serão indenizadas e pagas no TRCT-*Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*, com os acréscimos devidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas extras laboradas e não compensadas serão pagas, com os adicionais previstos no parágrafo seguinte, e apuradas pela anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, REP-*Registro Eletrônico de Ponto*, ou outra forma de registro estabelecido pelas EMPRESAS, em Lei ou normas do MTE.

PARÁGRAFO QUARTO – As horas extras serão acrescidas dos seguintes adicionais:

- a) – 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em dias úteis;
- b) – 100% (cem por cento) sobre a hora normal, para as horas extras realizadas em domingos e feriados, não compensados.

PARÁGRAFO QUINTO – Com a aplicação das condições estabelecidas na presente Cláusula, as horas extras eventuais pagas, terão o caráter indenizatório, para todos os fins previstos em Lei e Jurisprudências, ficando vedada a pré-contratação de horas extras.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Sendo a atividade do Motorista e do Entregador ajudante realizada em ambiente externo, sem qualquer controle por parte das EMPRESAS, fica pactuado que os mesmos deverão repousar durante a jornada de trabalho, por no mínimo, 1h (uma) hora. Este intervalo é destinado à alimentação e descanso estabelecido em Lei (Seção IV-A, da CLT), cabendo a equipe de trabalho determinar em que momento a jornada diária será interrompida, a fim de que possam usufruir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, não podendo fazê-lo em tempo inferior ao aqui estabelecido, sob qualquer hipótese.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedado as EMPRESAS, de acordo com o Art. 4º, da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ordenar a qualquer de seus motoristas que conduzam os veículos sem observarem as regras de tempo de direção e descanso contida naquela Resolução e na Seção IV-A, da CLT. Esta regra de descanso, também se aplica ao Entregador ajudante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fornecimento do ticket alimentação ou vale-refeição pressupõe o cumprimento do intervalo de refeição e descanso de 1 (uma) hora, conforme art. 71 da CLT, para qualquer turno.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE PONTO NA JORNADA

Em face da natureza do trabalho de entrega de mercadorias, será facultada às EMPRESAS, a eliminação do quadro de horário dos empregados em atividades externas e, para isto, as EMPRESAS

farão constar da ficha de registro do empregado e do banco de dados correspondente, o intervalo a que se refere esta Cláusula, atendendo ao disposto na Portaria nº 3.626 de 13/11/91, do Ministério do Trabalho e Emprego, e ao Art. 74, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Fica facultado às EMPRESAS, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de informações podendo as EMPRESAS, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011. Periodicamente, as EMPRESAS emitirão um relatório individual com o registro das exceções, dando ciência ao empregado dos registros nele efetuados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se o Controle alterativo de registro de cumprimento integral de jornada de trabalho, para os empregados que saem do local onde estão lotados para fazerem serviços externos, e de lá são dispensados.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA INTERNA

A jornada de trabalho dos empregados que laboram em suas atividades internas nas EMPRESAS, é de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, de segunda-feira a sábado, com descanso aos domingos para os que laboram nos turnos diurnos, e de domingo a sexta-feira, com descanso aos sábados para os que laboram nos turnos noturnos, sendo que ambos os turnos terão escala de serviço elaborada pelas EMPRESAS de acordo com o disposto na Portaria nº 3.626, de 13 de Novembro de 1991, e no Art. 74, da CLT, ficando autorizada a prorrogação da jornada, na forma da legislação vigente, e as horas extraordinárias terão o seu controle de acordo com o Banco de Horas, para efeito de compensação ou quitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Em acordo com a Lei nº 11.603, de 05/12/2007, as partes estipulam que, eventualmente, havendo trabalho em domingos ou feriados para abastecimento do mercado, considerando-se que os clientes que recebem mercadorias, nem sempre tem espaço físico suficiente para armazenamento de estoque de compras antecipadas, o trabalho nesses dias serão compensados com folgas correspondentes, o que, em não ocorrendo, implicará no pagamento do trabalho prestado, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O trabalho executado em dia de domingo ou feriado poderá ser compensado no prazo de 90 (noventa) dias de sua ocorrência, ficando dispensada, desde logo, a prévia ciência ou a interveniência do SINDICATO, bem como, liberada a obrigatoriedade de remuneração do labor em questão, se for compensado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos registros de Banco de Horas, deverá ser discriminado o dia de trabalho realizado no domingo ou no feriado, bem como, registrado a compensação referente a estes dias, de forma que o empregado tome conhecimento da compensação, e se a EMPRESA não compensar, o seu pagamento deverá ser discriminado no contracheque ou recibo de pagamento como: "**PAGAMENTO DE DOMINGO OU FERIADO**".

PARÁGRAFO TERCEIRO – A compensação das horas trabalhadas em domingos ou feriados poderá ser compensado com redução correspondente em outro, sem o pagamento de horas extras, sempre observadas a carga semanal legal;.

PARÁGRAFO QUARTO – As horas compensadas não terão reflexos no RSR, Férias, Aviso Prévio, FGTS, Décimo Terceiro Salário, e em qualquer outra verba salarial ou indenizatória.

PARÁGRAFO QUINTO – A majoração do valor do RSR (*Repouso Semanal Remunerado*), em razão da integração das horas extras prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “*bis in idem*” (OJ-SDI1-394).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 - MOTORISTAS

Fica facultado às EMPRESAS, conforme disposto no Art. 235-F, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, aplicarem no serviço prestado pelo Motorista Carreteiro em viagem, a adoção do regime especial da jornada de 12hs de trabalho, incluído os horários intrajornada de refeição e descanso, por 36hs (trinta e seis horas) de descanso interjornada, sendo que não serão consideradas como extras o labor após a décima hora diária, face ao duplo período de descanso estipulado no Art. 66, da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

As EMPRESAS obrigam-se a manter em local de trabalho, água potável para consumo de seus empregados, sanitários masculinos e femininos, em perfeitas condições de higiene, além de armários individuais para a guarda de roupas pertencentes aos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados se obrigam a preservar as instalações e utensílios do vestiário, ficando desde já autorizada as EMPRESAS a efetuarem o desconto da importância corresponde ao prejuízo causado pelo seu uso indevido e danoso ao patrimônio e ao bem-estar dos empregados que utilizam os vestiários, com fundamento no Parágrafo Primeiro, do Art. 462 da CLT.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS EPI'S

As EMPRESAS fornecerão gratuitamente a seus empregados, os EPI's– *Equipamentos de Proteção Individual*, necessários ao exercício da função, realizando sua reposição dentro dos prazos de validade definidos para cada EPI. O empregado deverá zelar pelo uso adequado do EPI recebido, mantendo-o limpo e higienizado. O dano ou extravio do EPI, quando de responsabilidade do empregado, implicará no desconto em seus salários do valor correspondente. Os EPI's usados deverão ser devolvidos à EMPRESA, quando da reposição dos mesmos, ou em caso de desligamento do empregado, independentemente do motivo, e na falta de sua devolução, fica autorizada a EMPRESA a efetuar o desconto de seu custo, levando em conta o período de depreciação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados se obrigam a utilizar os EPI's, fornecidos durante a jornada de trabalho, seguindo as orientações, treinamentos e procedimentos internos das EMPRESAS e determinação dos Órgãos reguladores, Leis e Portarias pertinentes. A não utilização deliberada implica em falta grave pelo empregado, passível de penalidades na forma da Lei.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO UNIFORME

As EMPRESAS fornecerão gratuitamente a seus empregados, sempre que for exigido o uso de uniformes, a ser constituído de duas calças e duas camisas e de um par de botinas. Os empregados se obrigam a se apresentar devidamente uniformizados antes de iniciarem a jornada de trabalho e assim se apresentarem até o seu término.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado deverá zelar pelo uso adequado do uniforme e botina recebidos, mantendo-os limpos e higienizados. O dano ou extravio do uniforme ou botas, quando de responsabilidade do empregado, implicará no desconto em seus salários do valor correspondente ao seu custo. Os uniformes e botas usados deverão ser devolvidos a EMPRESA, quando da reposição dos mesmos, em período semestral para os de maior desgaste, e anual para os de maior duração, de acordo com orientação comercial dos fornecedores.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, moveis e utensilio a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da EMPRESA os imprevistos ocorridos e tomar providencias urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Ressalvada a hipótese do Enunciado 282 do TST, as EMPRESAS também concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos Médicos do Sindicato Profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificação da ausência ao trabalho por doença com incapacidade laboral.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO ASSOCIATIVA DAS ENTIDADES SINDIC

Em cumprimento de deliberação aprovada por unanimidade em Assembleia Geral da entidade sindical laboral, fica convencionado que as empresas descontarão dos salários dos trabalhadores associados, em folha de pagamento, a partir do mês de Janeiro/2019, uma Taxa Associativa, pelo que a entidade sindical laboral lhes proporcionarão, direta ou indiretamente, serviços médicos AMBULATORIAL, odontológicos, assistências jurídica, trabalhista, cível, incluso também a 03 (três) dependentes diretos do associado.

A Taxa Associativa será descontada, mensalmente, em valor correspondente a R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS), e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia própria fornecida gratuitamente pela entidade sindical laboral, a favor de:

Sindicato dos Motoristas e Ajudantes Empregados e Autônomos de Carga da Região dos Lagos, dos trabalhadores dos municípios de: Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Iguaba Grande, Rio das Ostras, São Pedro da Aldeia e Saquarema;

As Funções participantes: Motorista de Carreta, Motorista de Caminhão, Motorista de Utilitário, Operador de Mov. e Armaz.de Cargas, Conferente e Ajudante de caminhão.

Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá sobre o valor devido multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora 1% (um por cento) a crescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º O trabalhador contribuinte da Taxa Associativa poderá requerer a qualquer tempo sua carteira de associado, passando a exercer todos os direitos estatutários, podendo votar e ser votado.

§ 2º Estão excluídos da obrigatoriedade do desconto, as categorias da área Administrativa e os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão.

§ 3º Em atendimento ao que dispõe o Enunciado nº 74 (setenta e quatro) do TST, esta Taxa Associativa subordina-se à não oposição pelo trabalhador, manifestada individualmente e por escrito pelo trabalhador perante ao sindicato laboral, até o 10 (dez) dia da assinatura da presente.

§ 4º Por solicitação da entidade sindical laboral, as empresas permitirão que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados maiores esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula.

§ 5º Para os trabalhadores admitidos após o início da vigência da presente Convenção que não sejam associados das entidades sindicais laborais, eventual manifestação de discordância em relação ao desconto da Taxa Associativa, terá que ser feita perante ao sindicato laboral, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a admissão, valendo a falta de manifestação formal de discordância no referido prazo, como sua concordância com a efetivação do desconto.

§ 6º Aos trabalhadores já associados da entidade sindical laboral, só se aplica o disposto no "caput" desta cláusula.

PARAGRAFO ÚNICO - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES - As empresas fornecerão as entidades sindicais laborais, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento das contribuições, uma relação contendo nomes, números das CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus trabalhadores, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas, acompanhada da cópia da guia de recolhimento quitada.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DO TRABALHO
As empresas fornecerão as entidades sindicais laborais, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento das contribuições, uma relação contendo nomes, números das CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus trabalhadores, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas, acompanhada da cópia da guia de recolhimento quitada.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIAL

Em acordo com a Assembleia Geral da categoria, as empresas descontarão anualmente, em folha, de seus empregados associados e opcionalmente dos não associados a título de Contribuição Assistencial, a importância de 12% (doze por cento) do piso da sua categoria, divididos em 3 (três) parcelas, nos seguintes meses: ABRIL, JULHO e OUTUBRO, que serão repassados aos cofres da Entidade Sindical Laboral, através do recolhimento na sede do Sindicato laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto. Fica acordado que as empresas serão fiéis depositárias destas importâncias a serem recolhidas nas datas acima discriminadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas que optarem por não efetuar o referido desconto, passam a responder como devedores substitutos, como se a retenção tivesse sido feita, e deverão efetuar o recolhimento ao sindicato laboral no prazo acima estipulado.

PARAGRAFO SEGUNDO – Ao empregado não sindicalizados, os descontos ocorrerão em acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

De acordo com o estabelecido na A.G.E. de 06/11/2019 da categoria PATRONAL, todos os integrantes das categorias econômicas do grupo das Empresas Distribuidoras e de Empresas Transportadoras de Bebidas do Estado do Rio de Janeiro, representadas nesta Convenção, associados desta categoria, ou espontaneamente de não associados, deverão recolher para O SINDIBEB/RJ uma Contribuição Assistencial no valor equivalente a 2 (dois) pisos salariais do motorista carreteiro, estipulado na cláusula terceira, até 30 (trinta) dias do protocolo desta CCT no órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento espontâneo pelas EMPRESAS não associadas as habilitará a terem assistência sindical patronal na necessidade de serem firmados Acordos Coletivos de Trabalho específicos pretendidos, bem como assistência sobre o cumprimento desta CCT.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS HOMOLOGAÇÕES

De acordo com o Art. 510-E da CLT que reza que: "*A comissão de representantes dos empregados não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição*". Na defesa dos direitos dos trabalhadores do setor, as partes resolvem e torna obrigatório que as EMPRESAS efetuem a homologação das rescisões de contratos de trabalho com mais de um ano, no Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica instituída a Taxa para Homologação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga pelas EMPRESAS no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As EMPRESAS comprovadamente associadas ao SINDIBEB/RJ estarão isentas do pagamento da Taxa de Homologação.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho de Cabo Frio – RJ para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 625 da CLT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ACORDOS COLETIVOS

Fica estabelecido que qualquer ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que por ventura venha a ser pleiteado por Empresas **Transportadoras** de Bebidas, Empresas com Carga Própria de Bebidas (**Distribuidoras**) ou **Indústrias** que distribuam seus produtos por carga própria ou terceirizada nesta base territorial, junto ao Sindicato Laboral, deverá ter a interveniência expressa do **SINDIBEB/RJ** sob pena de nulidade do referido instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA LEGALIDADE DA CCT

Em acordo entre as partes fica determinado que todas as CLAUSULAS desta CCT que não afrontem a

Constituição Federal e nem a CLT com as modificações introduzidas pela Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 sancionada pela Presidência da República e publicada no D.O. em 14/07/2017 e pela MP 808/2017, não poderão ser questionadas em qualquer instancia judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO

As partes entendem que o Art. 611-A da CLT que indica os itens em que o acordado tem prevalência sobre o legislado e que reza em seu caput que “ **A Convenção Coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, ENTRE OUTROS** ,..”, indica que qualquer artigo da CLT pode ser alterado, suprimido ou inserido por uma **Convenção Coletiva de Trabalho** mesmo que as alterações não estejam elencados nos quinze item explícitos na CLT, pois por força do termo: “**ENTRE OUTROS**”, portanto fica claro que o termo “**entre outros**” admite que todos e quaisquer artigos da CLT que não conflitem com a CF de 1988, poderão ser considerados “**entre outros**” e portanto poderão ser alterados..

PARAGRAFO SEGUNDO – O descumprimento por parte das EMPRESAS de qualquer Clausula das aqui acordadas serão consideradas como ILEGAIS e passíveis de ações judiciais cabíveis.

PARAGRAFO TERCEIRO – Conforme Art. 614 § 1º da CLT, esta CCT entrará em vigor 3 dias após a data da de seu depósito no MTE.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE T

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas ora compactuadas, o infrator ficará sujeito a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do Piso salarial do Ajudante de Caminhão estipulado na clausula terceira, observada as exceções discriminadas nas clausulas e a limitação de que trata a Lei em vigor. Em caso de reincidência continuada o valor da multa será acrescido em 100%, tantas vezes quantas forem as reincidências no período desta CCT.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de descumprimento de clausulas dos Benefícios Conquistados a multa estipulada no caput desta cláusula será aplicada por cada empregado da EMPRESA.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA REPRESENTATIVIDADE

Os signatários reconhecem o SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES EMPREGADOS E AUTONOMOS DE CARGA DA REGIAO DOS LAGOS como legítimo representantes da categoria laboral dos empregados rodoviários em distribuição ou transporte de bebidas na referida base territorial e o SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIBEB/RJ como único e legítimo representante patronal dos Distribuidores e ou Transportadores de bebidas no Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABAL

As partes entendem que:

Sendo os Motoristas de caminhão e seus Ajudantes equiparados a motorista pelo § 16, Art. 235-C da CLT, categoria diferenciada, e em acordo com a Súmula 141 (TRT- 4ª Região/RS), que reza: “*Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva*”, essa Convenção Coletiva alcança todos os Motoristas e Ajudantes Entregadores

de Bebidas que laboram no Transporte de Bebidas na base territorial aqui abrangida, independente da participação de empregadores de transporte, comércio ou indústria.

E, sendo o SINDIBEB/RJ o representante legal das Empresas Distribuidoras de Bebidas e das Empresas Transportadoras de Bebidas do ERJ reconhecido e registrado no MTE sob nº 46000.005833/96 deve juntamente com o Sindicato Laboral dos Rodoviários da base territorial, incentivar a LEGALIZAÇÃO e a divulgação do SEGMENTO DE BEBIDAS para fins de Distribuição e/ou Transporte de Bebidas e sobretudo a DEFESA e PROTEÇÃO da categoria dos Rodoviários que efetuam ENTREGA DE BEBIDAS.

Desta forma todas as alternativas para Distribuição e/ou Transporte de Bebidas nos diversos Municípios do ERJ, que sejam efetuadas por DISTRIBUIDORAS ou INDUSTRIAS COM CARGA PRÓPRIA, DISTRIBUIDORAS ou INDUSTRIAS COM CARGA TERCEIRIZADA através contrato com empresas transportadoras, independentemente da categoria laboral representada: COMERCIO, SERVIÇO ou INDÚSTRIA, por equiparação a bem da normatização e da unificação dessas normas e benefícios aos empregados que laboram na ENTREGA / DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS representados pelo Sindicato Laboral dos Rodoviários signatário, devam ser regidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SINDIBEB/RJ com o Sindicato Laboral dos Rodoviários signatário desta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As partes reconhecem como DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS as pessoas jurídicas que usem a sinonímia: Revendedoras de Bebidas, Sociedades Comerciais de Bebidas, Centros de Distribuição de Bebidas, etc. e as que estão classificadas no CNAE como: Comércio atacadista de água mineral (cód. 46.35-4-01), Comércio Atacadista de Cervejas e Chopp (cód. 46.35-4-02) e Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (cód. 46.35-4-03).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os signatários desta CCT entendem que: Conforme descrito na Cláusula Terceira desta Convenção que as Empresas Transportadoras de Bebidas, são integrantes de um segmento diferenciado, independente da classificação no CNAE, e enquanto mantiverem comprovadamente contratos de DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS com a INDÚSTRIA FABRICANTE DE BEBIDAS, deverão estar regidas por esta Convenção e em nenhuma hipótese a outros seguimentos do transporte, especialmente a Convenção Coletiva para Transporte de Carga em Geral.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para efeito desta Convenção, pelo exposto no “caput” desta cláusula, estarão equiparadas a “DISTRIBUIDORAS” as INDÚSTRIAS que por meio de frota própria ou por empresas terceirizadas efetuem a DISTRIBUIÇÃO de qualquer tipo de bebidas.

PARÁGRAFO QUARTO – Esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO é soberana e terá preponderância sobre quaisquer ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO que vierem a ser firmados por Empresas do Setor de Bebidas sem a interveniência expressa do SINDIBEB/RJ e que em nenhuma hipótese poderão modificar as Cláusulas aqui pactuadas se não forem claramente mais benéficas para o trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA REPRESENTAÇÃO

Conforme Ata em anexo, comparece neste ato o SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES EMPREGADOS E AUTONOMOS DE CARGA DA REGIAO DOS LAGOS, CNPJ n. 00.368.582/0001-63, representado por seu Secretário Geral, Sr. JULIANO BRAGA VIEIRA, CPF: 111.160.207-77, dando poderes à FED INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV, CNPJ n. 34.039.966/0001-54 para aqui representa-lo.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS HOMOLOGAÇÕES

Visando dar transparência na lisura das rescisões de contrato de trabalho, as partes convencionam que: A comissão de representantes dos empregados não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou

administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição. Na defesa dos direitos dos trabalhadores do setor, as partes resolvem que as EMPRESAS efetuaram a homologação das rescisões de contratos de trabalho com mais de um ano, no Sindicato Laboral na forma do disposto na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, nas rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 12 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA REMESSA DO CAGED
Ficam as EMPRESAS obrigadas a remeter sob protocolo ao Sindicato Laboral cópias dos CAGED's. As remessas deverão ser efetuadas nos meses de abril, julho, outubro de 2020 e em janeiro de 2021, referentes aos três meses anteriores ao mês da remessa,

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que descumprirem o aqui acordado estarão sujeitas a multa de 3% (três por cento) mensal sobre o piso salarial de cada funcionário não informado, além de responderem judicialmente por descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho.

EDSON DA SILVA PELOSI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANTONIO DE FREITAS TRISTAO

Presidente

FED INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA REG. DOS LAGOS

[Anexo \(PDF\)](#)